

**A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS E OS ALUNOS SURDOS  
NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: EM PAUTA  
O DIREITO LINGUÍSTICO**

*Aline Costalonga Gama* (UENF e IFES)

[alinecga@yahoo.com.br](mailto:alinecga@yahoo.com.br)

*Josué Rego da Silva* (UENF/IFES)

[josuedoutorado@gmail.com](mailto:josuedoutorado@gmail.com)

*Letícia Gomes Alvarenga* (UENF)

[leticia.galvarenga@hotmail.com](mailto:leticia.galvarenga@hotmail.com)

*Décio Nascimento Guimarães* (UENF e IFF)

[decio.guimaraes@iff.edu.br](mailto:decio.guimaraes@iff.edu.br)

*Shirlena Campos de Souza Amaral* (UENF)

[shirlena@uenf.br](mailto:shirlena@uenf.br)

**RESUMO**

No Brasil, o reconhecimento das minorias linguísticas em seu território ocorreu após promulgação da Constituição Federal de 1988 e, sobre as pessoas surdas, a necessidade de políticas públicas focalizadas ganharam maior notoriedade após a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, criada em 1996, que impõe, dentre outros pontos, o direito das pessoas ao reconhecimento como membro de uma comunidade linguística. Como resultado da luta pelos direitos humanos, a busca da comunidade surda pela criação de uma política pública que atenda suas demandas culminou na Lei 10.436/2002, que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Mediante reflexões sobre o Direito Linguístico, oferecemos neste artigo às garantias legais correlacionadas as pessoas surdas, com destaque ao reconhecimento da Libras como língua oficial brasileira, problematizando a educação escolar dessas pessoas, com foco em sua inserção na Educação Superior. Justifica esse debate a busca pela garantia dos direitos humanos e por justiça cultural e social. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Esperamos colaborar para o debate sobre a inclusão das pessoas surdas, na ruptura da concepção entre norma e desvio, em defesa de práticas que coadunem com a Cultura surda, rompendo com o mito do Brasil como um Estado monolíngue.

**Palavras-chave:**

Libras. Surdos. Direito Linguístico.

**ABSTRACT**

In Brazil, the recognition of linguistic minorities in its territory occurred after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and, on deaf people, the need for focused public policies gained greater notoriety after the Universal Declaration of Linguistic Rights, created in 1996, which imposes, among other points, the right of people to recognition as a member of a linguistic community. As a result of the struggle for human rights, the deaf community's search for the creation of a public policy that

meets its demands culminated in Law 10,436/2002, which recognizes the Brazilian Sign Language (Libras) as a legal means of communication and expression. Through reflections on linguistic law, we offer in this article to legal guarantees correlated deaf people, with emphasis on the recognition of Libras as the official Brazilian language, problematizing the school education of these people, focusing on their insertion in Higher Education. This debate justifies the search for the guarantee of human rights and for cultural and social justice. This is qualitative research, carried out from bibliographic review and documentary research. We hope to collaborate in the debate on the inclusion of deaf people, in the rupture of the conception between norm and deviation, in defense of practices that are in line with deaf culture, breaking with the myth of Brazil as a monolingual State.

**Keywords:**

**Deaf. Libras. Linguistic Rights.**

## **1. Introdução**

No Brasil, o reconhecimento das minorias linguísticas em seu território ocorreu após promulgação da Constituição Federal de 1988 e, sobre as pessoas surdas, a necessidade de políticas públicas focalizadas ganharam maior notoriedade após a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, criada em 1996, que impõe, dentre outros pontos, o direito das pessoas ao reconhecimento como membro de uma comunidade linguística. Na vida dos surdos, os direitos humanos e linguísticos desempenham função estruturante, significando direitos cujo usufruto repercute no exercício de outros direitos, tais como, o educacional, o cultural, o político, dentre outros.

Historicamente, a concepção cultural e os valores da sociedade, a cada época, reverberam no tratamento recebido pelas pessoas com deficiência. Nesse argumento, uma ruptura paradigmática importante, no contexto da educação escolar oferecida às pessoas surdas, se apresenta com o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua oficial do Brasil, mediante sancionamento da Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005.

A educação, um fenômeno complexo, diverso e essencial para o exercício da cidadania, enquanto prática para a liberdade e para a participação na vida pública, faz emergir o debate pelo reconhecimento e respeito às diferenças. A confirmação da Libras como forma de comunicação, expressão e transmissão de conhecimentos pelos surdos, representa um marco histórico para essa comunidade pois legitima a participação das pessoas surdas na sociedade como sujeitos de direitos. Em âmbito educacional, garante o direito de estudar em escolas bilíngues, ou escolas regulares,

atendidos com a presença do tradutor/intérprete de Libras.

Mediante reflexões sobre o Direito Linguístico, oferecemos neste artigo às garantias legais correlacionadas as pessoas surdas, com destaque ao reconhecimento da Libras como língua oficial brasileira, problematizando a educação escolar dessas pessoas, com foco em sua inserção na Educação Superior. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Justifica esse debate a busca pela garantia dos direitos humanos e por justiça cultural e social.

## **2. O Direito Linguístico e as garantias legais das pessoas surdas**

A discussão contemporânea em torno da educação de surdos pontua que a língua está diretamente atrelada aos direitos humanos sendo, especialmente no caso das minorias linguísticas, os direitos linguísticos indispensáveis para a garantido acesso e do usufruto de outros direitos humanos, como os sociais, políticos, econômicos e culturais (RODRIGUES; BEER, 2016).

Sobre o Direito Linguístico, Abreu (2020) salienta que ele emerge, em decorrência das relações de poder que se manifestam em contextos plurilíngues, como um campo de estudos e pesquisas que se ocupa, dentre outras questões, da produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não, amparado principalmente na ciência Linguística e no Direito.

O reconhecimento da necessidade de proteção jurídica das línguas e dos seus falantes por meio de um conjunto de princípios e normas comuns capazes de nortear a atividade jurisdicional dos Estados é inaugurado após a tessitura e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do término da Segunda Guerra Mundial. Lançavam-se, a partir desses marcos jurídico e histórico, as bases para o desenvolvimento de um novo campo de conhecimento, qual seja: o Direito Linguístico. (ABREU, 2020, p. 173)

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, aprovada na conclusão da Conferência Mundial sobre Direitos Linguísticos, realizada de 06 a 09 de junho de 1996, em Barcelona, Espanha, é um documento assinado pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e várias organizações não governamentais, para apoiar o direito linguístico, especialmente os de línguas ameaçadas de extinção. Oliveira (2003) esclarece que os direitos linguísticos fazem parte

dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, e se amparam nos princípios universais da dignidade dos seres humanos e da igualdade formal de todas as línguas.

Sendo a linguagem essencial para as relações sociais e culturais, a garantia dos direitos linguísticos dos surdos é fundamental e, nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos:

[...] parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua (UNESCO, 1996, Art. 2º)

Ressalta-se que, desde a constituição de 1988, o Brasil assumiu a prerrogativa de educar a todos, acolhendo princípios como diversidade e/ou pluralismo cultural, de modo que grupos minoritarizados, como o de pessoas surdas, ganham lugar nas políticas governamentais, fomentando à comunidade surda a busca pela criação de uma política que contemple suas necessidades e anseios (Cf. TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021). Como reforçado por Miranda (2021), uma comunidade linguística não se refere apenas às pessoas que habitam determinados territórios, sendo que um sistema linguístico, enquanto um sistema de significação, é potencialmente realizado por determinadas escolhas feitas pelo falante.

No processo brasileiro de reconhecimento dos direitos das minorias linguísticas, destaca-se o Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências, com a função de mapear, caracterizar e diagnosticar as diferentes situações relacionadas à pluralidade linguística brasileira, sistematizando esses dados em formulário específico, de modo que as línguas inventariadas farão jus a ações de valorização e promoção por parte do poder público (Cf. BRASIL, 2010a).

Mediante o sancionamento da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências, é reconhecida a Libras como meio legal de comunicação e expressão, entendida como um sistema linguístico, de transmissão de ideias e fatos, de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil (Cf. BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a Língua de Sinais “não descende e não depende das línguas orais, e assim, é oriunda da comunidade de surdos, não tendo

territorialidade fixa, acontecendo onde há mais de uma pessoa de identidade surda” (MIRANDA, 2021, p. 4).

Cabe enfatizar que o conceito da Libras como língua oficial do Brasil é uma reivindicação dos surdos por seus direitos humanos linguísticos, preconizando o reconhecimento e o respeito à língua de sinais como um elemento central à sua afirmação e visibilidade social, cultural, política e acadêmica, logrando a legitimidade do uso social em todas as esferas, principalmente, na família e na educação (Cf. RODRIGUES; BEER, 2016).

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamenta a Lei nº 10.436/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Acerca da Lei nº 10.098/2000, redigida com terminologia atualizada, estabelece-se que o Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de Libras, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (Cf. BRASIL, 2000). Observa-se que o Decreto nº 5.626/2005, define pessoa surda como aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Cf. BRASIL, 2005).

Para Lodi (2021), ser surdo implica situar-se no mundo a partir de uma língua visual e pertencer a uma comunidade linguística que enuncia em Libras, tendo essa como palavra.

Esta concepção distancia-se, portanto, do olhar historicamente direcionado às comunidades surdas, que enfatiza aquilo que lhes é ausente ou diminuído – a audição e/ou a fala; um processo de objetivação do humano pelo “biológico”, única forma possível de se promover uma homogeneização de diferentes grupos socioculturais. (LODI, 2021, p. 318)

Considerando que a linguagem é a forma pela qual o ser humano experiencia o mundo, adquire conhecimento e se apropria dos produtos culturais, para os surdos, a aquisição da Libras, bem como, seu uso na convivência com os pares surdos ou com ouvintes, é o meio pelo qual podem participar ativamente da cultura de sua comunidade e do compartilhamento de informações presentes dentro dela, afirmando sua identidade, bem como, reconhecendo sua diferença como singularidade e não como anormalidade (Cf. LOPES, 1998).

Dessa forma, pensar a inclusão escolar das pessoas surdas perpassa por conceber esses estudantes a partir de um olhar que enfatiza a relação singular que eles estabelecem com a língua, considerando as diferenças

que nos constituem humanos, as histórias que perpassam as vivências de cada um, em uma escola que favoreça e considere em suas práticas a interculturalidade deste grupo linguístico minoritário (Cf. LODI, 2021, p. 318).

Sobre a educação bilíngue das pessoas surdas, o Decreto nº 5.626/2005, de modo inédito no arcabouço legal brasileiro, assegura que, se não em toda a educação básica, ao menos na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a escolarização ocorra sob a responsabilidade de professores bilíngues (Libras/Português). Ressalta-se que a educação bilíngue subentende a necessidade de construção de processos educacionais, a fim de mediar a relação professores, alunos, conhecimento, em Libras, primeira língua das pessoas surdas, contrapondo aos construídos em língua portuguesa, como previstos para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio para os quais é prevista a presença de tradutores e intérpretes de Libras (Cf. LODI, 2021).

Outros documentos reforçam a educação bilíngue de surdos, disposta no Decreto nº 5.626/2005, como o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024 – Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014a) – que estabelece a educação inclusiva como direito inalienável das pessoas com deficiência, e a Lei nº 13.146/2015 (Cf. BRASIL, 2015), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referente ao Plano Nacional de Educação, a Meta 1, Estratégia 1.11, traz:

priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica. (BRASIL, 2015, [s.p])

No mesmo documento, a Meta 4, Estratégia 4.7, inclui:

garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos. (BRASIL, 2015, [s.p])

Referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Capítulo IV (Do direito à educação), o Art. 28 incumbe ao poder público assegurar,

criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (Cf. BRASIL, 2015).

Outra ação normativa que contempla a educação bilíngue dos surdos é o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que em seu Art. 33 estabelece como competência da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos, do Ministério da Educação, o planejamento, a coordenação e a implementação de políticas públicas, em parceria com os sistemas de ensino, destinadas à educação bilíngue, que considerem a Libras como primeira língua e língua de instrução e a língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, além de fomentar a criação de escolas bilíngues de surdos, no âmbito dos sistemas de ensino, com oferta de educação integral, em todas as etapas da educação básica.

Vale apontar então a ênfase dada nos citados documentos, como também destacado por Miranda (2021), que a política pública linguística defendida pela comunidade surda contempla a educação de surdos como bilíngue, e orienta a formação de educadores para práticas pedagógicas que adotem o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua. Nesse contexto, aponta-se o Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa, do Grupo de Trabalho designado pelas Portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013, que define as ações para a efetivação de uma política pública bilíngue para os surdos (Cf. BRASIL, 2014b).

O relatório, produzido em trabalho coletivo por 24 professores surdos e ouvintes, de distintas instituições de nível superior e demais setores públicos do sistema educacional brasileiro, dividido em 7 partes e totalizando 23 páginas, propõe ofertar subsídios para a Política Linguística de Educação Bilíngue para surdos, no qual vários marcos legais, apontados como conquistas, são mencionados.

Desses documentos legais e institucionais referenciados no relatório, há o apontamento da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, com especial destaque ao Art. 24, que estabelece que:

Todas as comunidades linguísticas têm direito a decidir qual deve ser o grau de presença da sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis de ensino no interior do seu território: pré-escolar, primário, secundário, técnico e profissional, universitário e formação de adultos. (UNESCO, 1996, Art. 24)

Segundo Verônica de Oliveira Louro Rodrigues, embora a ação de elaborar esse documento tenha sidoum dos primeiros passos do Estado para garantir a presença da “comunidade linguística na decisão sobre o uso da sua língua no ensino, esse relatório não foi levado adiante para discussão e implementação na educação brasileira” (RODRIGUES, 2016, p. 352).

Sobre o bilinguismo, tema de destaque do relatório, Quadros (2019) salienta que o bilinguismo bimodal e/ou intermodal, correlacionado as pessoas surdas, é distinto do bilinguismo unimodal. No bimodal, os aspectos relacionados à configuração das línguas são expressos por diferentes articuladores (visão/oral), permitindo o uso simultâneo, enquanto o que o unimodal não permite que duas palavras ou frases sejam pronunciadas ao mesmo tempo, uma vez, que as línguas envolvidas são expressas pelo mesmo articulador, a voz. A criança surda bilíngue adquire, comumente, a língua oral na modalidade escrita e a Língua de Sinais, como primeira língua, é o meio de comunicação usado para desenvolver suas capacidades cognitivas, adquirir conhecimentos, comunicar-se plenamente e compreender o mundo que a cerca (Cf. MIRANDA, 2021).

Ainda sobre legislação da educação bilíngue para surdos, a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, em seu Capítulo V-A (Da educação bilíngue de surdos), aponta:

Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (BRASIL, 2021, Art. 60-A)

Referente as garantias legais correlacionadas as pessoas surdas, por fim, realçamos a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Destaca-se que, são atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências: *i*) efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; *ii*) interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-

pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares; *iii*) atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos; *iv*) atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e *v*) prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais (Cf. BRASIL, 2010b). Dessa forma, sublinha-se esse profissional como indispensável para que se consolidem os direitos dos surdos, não apenas em âmbito educacional, mas em todas as esferas da sociedade.

### **3. As pessoas surdas na Educação Superior e a Libras**

O uso da Libras permite ao surdo efetivar sua participação na cultura da comunidade surda e afirmar sua identidade. Sobre a garantia do direito à educação das pessoas surdas, em seu Capítulo VI, o Decreto nº 5.626/2005 preconiza que:

As instituições federais de ensino, de educação básica e **superior**, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. § 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo. § 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. (BRASIL, 2005, Art. 23, grifo nosso)

O referido documento estabelece ainda que:

A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. (BRASIL, 2005, Art. 24)

O Decreto nº 5.626/2005 aborda também a inclusão da Libras como disciplina curricular, a ser inserida como disciplina obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia e, como optativa, nos demais cursos de Educação Superior e na educação profissional. Acerca da

formação do professor e do instrutor de Libras, prevê-se, para o professor, a realização em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras (Libras ou em Libras/Língua Portuguesa como segunda língua) e, para o instrutor de Libras, a possibilidade de formação em cursos de formação continuada sendo que as pessoas surdas terão prioridade para ingressos nesses cursos.

Sobre a criação da graduação em Letras Libras, as primeiras turmas ocorreram em Educação a Distância (EaD) e formaram 1.079 estudantes surdos e ouvintes, entre os anos de 2006 e 2012, sendo que esse fato contribuiu para o grande aumento de surdos na Educação Superior, preparando-se para atuarem na Educação Básica ou Superior (Cf. TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021). Gama, Vale e Amaral (2021) mostraram que as matrículas de pessoas surdas, em cursos de Graduação, presenciais e a distância, em instituições públicas do país, passou de 444, em 2015, para 1.034, em 2019, representando um acréscimo de 133% nas matrículas. Ribeiro (2016) aponta que, além da criação do curso de Letras Libras, contribuíram também para o aumento do número de estudantes surdos na Graduação, a politização dessas pessoas mediante o movimento para publicação da Lei nº 10.436/2002, melhoria da educação básica oferecida a esses estudantes e a expansão do Ensino Superior no Brasil.

Referente ao acesso das pessoas surdas à educação, o Decreto nº 5.626/2005 estabelece que

As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação **nos processos seletivos**, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à **superior**. (BRASIL, 2005, Art. 14) (grifo nosso)

Nesse contexto, como salienta Tavares-Santos *et al.* (2021), as políticas linguísticas que regulamentam o uso de Libras, norteiam os anseios da oferta da educação bilíngue, na consolidação de culturas, de políticas e de práticas inclusivas, sendo que a garantia e a manutenção da língua de sinais, nas Instituições de Ensino Superior (IES), para os estudantes surdos, bem como a acessibilidade dos materiais didáticos, constituem-se em um planejamento para a permanência dos alunos.

Considerando a Educação Superior também um lugar de regularização de práticas linguísticas, um marco político e um acontecimento discursivo ocorreu ao se conferir o estatuto de legalidade à Libras, língua que, em um ritual ideológico foi, durante anos, silenciada, proibida ou coibida, em um processo de interdição, cabendo sujeito surdo a oralização (Cf.

BAALBAKI, 2016). A citada autora defende que, através da sua resistência, em 2002, os surdos recebem então a condição de pertencimento, rompendo com a imagem constituída historicamente de uma nação brasileira supostamente representada por uma unidade e homogeneidade linguística.

Para Araujo (2010) por meio da Libras a pessoa surda pode criar formas de representar o mundo, pensar, interagir, estruturar o aprendizado de outras línguas, além de construir uma identidade própria, que se relaciona com sua diferença. A Língua de Sinais permite a expressão de pensamentos e emoções, cumprindo papel fundamental na construção identitária dos sujeitos surdos e na relação que esses estabelecem com os conhecimentos, seja no âmbito escolar ou em outros contextos de vida, conferindo maior autonomia e independência, auxiliando no trânsito entre diferentes territórios, grupos, culturas e saberes, contribuindo para que os sujeitos surdos tenham consciência da sua diferença e de que essa diferença não se constitui em incapacidade, mas sim, em uma maneira diferente de ser e de viver (Cf. SILVA; REMOS, 2020).

Sobre a universidade, Silva e Remos (2020) apontam que os surdos ainda a experimentam como espaço onde sua diferença linguística não é respeitada e valorizada como poderia, pois são poucas as pessoas que conhecem a língua sinalizada, sendo que a maioria se atêm à comodidade da língua oral, fazendo com que o surdo permaneça dentro de um grupo restrito de interlocutores, composto por aqueles que compartilham de sua língua e de sua cultura, dificultando o processo de participação nos demais contextos presentes na escola e na sociedade. Ressaltam as autoras:

Nesse espaço, como em outros de nossa sociedade, mudanças são requeridas para o reconhecimento e legitimação não apenas dos direitos linguísticos dos surdos, mas dos direitos educacionais, políticos e culturais de todos os cidadãos brasileiros. (SILVA; REMOS, 2020, p. 132)

Buscando compreender como as políticas linguísticas se efetivam em contexto universitário, e o papel das universidades como espaço/lugar e tempo de garantia de direitos humanos universais, Tavares-Santos *et al.* (2021) registram o alargamento do número de estudantes com deficiência na Educação Superior, porém, com dificuldades no que se refere à inclusão, de modo efetivo, desses estudantes. Destacam ainda que a universidade pública pode exercer o compromisso social de promover a convivência intercultural e a discussão dos apagamentos vividos historicamente por grupos minoritarizados, sendo também um espaço privilegiado para discutir a diversidade humana e contribuir para a construção da identidade dos estudantes (Cf. TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021).

Dentre as instituições que avançaram na oferta de formação para surdos, podemos destacar o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), primeira escola de surdos no Brasil, criada em 1857. Trata-se de instituição de âmbito federal, com grande visibilidade e espaço para discussão do movimento surdo. Atualmente, nessa instituição, além do atendimento aos surdos na educação básica, é ofertado o curso de graduação em pedagogia bilíngue, pioneiro nessa formação na América Latina. (TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021, p. 440)

Sobre a instituição citada por Tavares-Santos *et al.* (2021), a primeira escola para surdos criada no Brasil, idealizada pelo surdo francês Ernest Huet e que entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1856, o atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), possui como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos e, reforçando sua relevância histórica, ocupa atualmente importante centralidade para os surdos, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. O INES possui grande produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino, além de atender em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina (Cf. INES, 2022).

Rodrigues (2016, p. 345) aponta que o INES é a única instituição na cidade do Rio de Janeiro “que só atende alunos surdos e se caracteriza por oferecer uma educação bilíngue, cuja orientação é de que a língua de instrução e de comunicação seja a Libras em todos os espaços”. Embora o INES tenha uma longa história de formação e promoção de políticas na área da surdez, sua atuação no Ensino Superior é relativamente recente, datando do começo dos anos 2000, especialmente a partir do reconhecimento da Libras como língua oficial brasileira. Em 2004 a instituição apresentou ao Ministério da Educação o pedido de autorização para um curso superior bilíngue de Pedagogia – Licenciatura Plena, autorizado em 2005, cujas aulas tiveram início em 2006, surgindo, assim, o Curso Bilíngue de Pedagogia, sendo a Libras a principal língua de instrução em sala de aula, bem como a Língua Portuguesa através dos textos (INES, 2022).

A respeito do ingresso de alunos surdos na Educação Superior, enfatiza-se ainda a possibilidade de ascensão social, uma vez que algumas dessas pessoas surdas são as primeiras da família a estudarem em universidades públicas e, com efeito, esses sujeitos apontam a perseverança, a

obstinação e a força para não serem excluídos do direito de cursarem a graduação (Cf. TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021).

Se levarmos em conta que a constitutividade e a identidade de todos os seres humanos passa pelas linguagens, para que a compreensão do que somos, do que pensamos e do que sabemos seja constitutivo de cada um de nós, nos convencemos do quanto é necessário que as universidades possam melhor se preparar para fazer das linguagens o centro das experiências de sujeitos surdos em seu meio. A esses sujeitos devem ser garantidas a aprendizagem de analisar, de criticar, de argumentar, de inquirir, de dizer a sua palavra e de ouvir e entender a palavra do outro, pela língua de sinais. As linguagens sempre foram e continuarão sendo condição indispensável para a existência humana. A existência como lugar de identidade, de sujeito pertencente a uma cultura, de condição de quem recebe e produz conhecimento, de quem se encontra inserido no mundo. Portanto, desenvolver as linguagens é direito humano. (TAVARES-SANTOS *et al.*, 2021, p. 447-448)

Sobre a legislação da educação bilíngue para surdos, no tocante à Educação Superior, a Lei nº 14.191/2021 enuncia que, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais (BRASIL, 2021). A educação de surdos na perspectiva bilíngue, apesar do avanço nas discussões, é uma área que se encontra em fundamentação, permanecendo ainda desconhecimentos no que diz respeito às realidades das comunidades surdas, despreparo dos educadores e insipiente debate sobre essa prática (Cf. MIRANDA, 2021).

Salienta-se a defesa de Lodi (2021) de que, mesmo que de forma velada, ainda se mantêm no Brasil a ideologia de uma língua única, com clara superioridade da língua portuguesa, com discursos em circulação social de que ainda faltam sinais específicos na Libras para as diferentes áreas do conhecimento, na concepção de paridade entre as palavras do português e os sinais, não se aceitando o fato de que a Libras possui processos discursivos específicos que se distanciam daqueles do português e, sobre a aprendizagem dos estudantes, muitas vezes, os alunos são culpabilizados por sua não aprendizagem e, ao invés de se olhar para as condições de aprendizagem que lhes são oferecidas, nessas situações, há o direcionamento da culpabilidade para a Libras, como se o limite fosse dela e não daquele que a enuncia.

Convém ementar o apontamento de Ann (2004) de que, mesmo em ambiente social, ainda há o questionamento do *status* real de língua da Libras, de modo que não há paridade entre a Língua de Sinais e a língua oral,

sendo essa majoritária e privilegiada. Esse processo ainda está vinculado a política de interdição da Libras que, apagando a constituição histórica das pessoas surdas e construindo a imagem de deficiente, obstruiu a possibilidade desse sujeito se identificar também por sua diferença linguística. Dessa forma, a Libras assume seu lugar político de disputa pelos sentidos, que possibilite (re)pensar e entrelaçar memórias discursivas diversas, sendo essa a língua em que os sujeitos-surdos formulam e reconhecem as memórias que os constituem (Cf. BAALBAKI, 2016)

Para Miranda (2021, p. 15), “atitudes e valores sobre a língua afetam seus usuários, sendo difícil separar a língua de seus usuários”. Como apontado por Quadros (2019), a educação bilíngue para surdos envolve o uso de duas línguas, Libras e língua portuguesa, e deve contemplar a perspectiva social, linguística e cultural da surdez, definida mediante políticas públicas por documentos legais. Lembrando que a língua de sinais envolve as expressões faciais, corporais e espacialidade, é a partir dela que deve ser assegurada a igualdade na diferença, mediante uma educação que se constitua a partir das especificidades do ser surdo, sem, com isso, negar a possibilidade de outras formas de educação que assegurem os mesmos direitos a outros (Cf. LODI, 2021).

Diante do exposto, concluímos que a oficialização da Libras contribuiu não apenas para o processo de ensino para os surdos, mas, em seu processo de elaboração e regulamentação, promoveu debates e engajamento político das comunidades surdas, cooperando para o florescer da concepção da Educação Superior como lugar para as pessoas surdas, fomentando a entrada desses sujeitos nas universidades. Lembrando que o planejamento linguístico ocorre dentro de um contexto histórico e social, a valorização da Libras, não em detrimento da língua portuguesa, mas, em sua coexistência, em modalidades diferentes, deve evitar discriminações e contribuir para o respeito e pleno desenvolvimento das pessoas surdas.

#### **4. Considerações finais**

Os princípios que norteiam os direitos linguísticos adotam a ideia de que o espaço territorial não se classifica como uma área geográfica, mas sim, como um espaço social e funcional imprescindível para o pleno desenvolvimento da língua. Considerando o objetivo deste artigo, de oferecer às garantias legais correlacionadas as pessoas surdas e problematizar, com

foco na Educação Superior, a educação escolar dos surdos, compromissos jurídicos firmados perante a comunidade internacional estabelecem que as pessoas pertencentes as minorias linguísticas brasileiras devem passar por ações estratégicas com políticas de proteção das línguas, sendo a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Libras, um exemplo dessa atividade legislativa em torno do gerenciamento das línguas no território brasileiro.

O aprendizado e uso da língua de sinais representam um direito cujo usufruto é de suma importância pois reverbera no exercício de outros direitos fundamentais, tais como os educacionais, políticos e culturais, além de permitir as pessoas surdas constituir positivamente a surdez, opondo-se ao conceito patológico, e alcançar o desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a Educação Superior é um espaço democrático que tem a imperativa função de problematizar e combater as práticas de caráter excludente, proporcionando a formação dos sujeitos surdos e contribuindo para a redução da discriminação e opressão que ainda permeia, como um todo, o tecido social.

Reforça-se que a ampliação de matrículas de estudantes surdos na Educação Superior gera novas demandas nas universidades, públicas e privadas, evidenciadas, dentre outros pontos, pelas desigualdades de acessibilidade e de educação bilíngue ofertada em território nacional, impactando a formação desses sujeitos, e pela ausência de uma metodologia que potencialize suas capacidades. Sem ostentar a pretensão de exaurir o tema, esperamos que esse trabalho colabore para o debate sobre a inclusão das pessoas surdas em todas as esferas da sociedade, na ruptura da concepção entre norma e desvio, em defesa de práticas que coadunem com a Cultura surda, rompendo com o mito do Brasil como um Estado monolíngue.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, R. N. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. *A Cor das Letras*, v. 21, n. 1, p. 172-84, 2020. DOI: 10.13102/cl.v21i1.5230. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ANN, J. Bilingualism and language contact. In: LUCAS, C. *The Sociolinguistics of Sign Languages*. Cambridge: University Press, 2004.

ARAÚJO, M. T. A. de. *Alfabetização e letramento: o aprendizado da língua portuguesa por sujeitos surdos*. 2010. Dissertação (Mestrado em

estudos linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/LETR-8TBSG5>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BAALBAKI, A. C. F. Línguas, escola e sujeito surdo: análise do ‘relatório sobre a política linguística de educação bilíngue – língua brasileira de sinais e língua portuguesa. *Cadernos de Letras da UFF*, v. 26, n. 53, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/43612>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DR, 23 dez. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10195.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10195.htm#art8). Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010*. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. 2010a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7387.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7387.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010*. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. 2010b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

2010/2010/lei/112319.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. 2014a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília-DF: Diário Oficial da União, 07 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114191.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. *Relatório do Grupo de Trabalho, designado pelas Portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013, contendo subsídios para a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa*. MEC/SECADI. Brasília, 2014b. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=56513>. Acesso em: 07 nov. 2022.

GAMA, A. C.; VALE, M. S. do; AMARAL, S. C. de S. Educação Superior e pessoas com deficiência: reflexões acerca da Lei 13.409/2016 e dos dados do censo escolar. In: Anais do 10º CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais E Humanidades. *Anais...* Niterói (RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/10b7d8c2f2d8424b873d.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LODI, A. C. B. Educação em língua brasileira de sinais: um direito dos surdos a ser assegurado. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 22, n. 2, p. 316-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/40916>. Acesso em: 3 nov. 2022.

LOPES, M. C. Relações de poderes no espaço multicultural da escola para surdos. In: SKLIAR, Carlos (Org.). *A Surdez: um olhar sobre as diferenças*. [s.l]: Mediação, 1998.

MIRANDA, D. G. Libras, Bilinguismo e Educação Bilíngue: O Território do Surdo. *Signótica*, v. 32, 2021. DOI: 10.5216/sig.v32.64643. Disponível

em: <https://revistas.ufg.br/sig/article/view/64643>. Acesso em: 3 nov. 2022.

OLIVEIRA, G. *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: Novas Perspectivas em Política Linguística*. Florianópolis: Mercado de Letras, 2003.

QUADROS, R. M. de. *Libras*. 1. ed. São Paulo: Parábola, 2019.

RIBEIRO, M. C. M. D. A. Letramento acadêmico para surdos: reflexões contemporâneas. *Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp*, v. 4, n. 1, p. 269-86, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/olhares/article/view/441>. Acesso em: 4 nov. 2022.

RODRIGUES, C. H.; BEER, H. Direitos, Políticas e Línguas: divergências e convergências na/da/para educação de surdos. *Educação & Realidade*, v. 41, n. 3, p. 661-680, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/edreal/a/dsnpFPRBcMG8xbd4Y7vcgZj/?lang=pt>. Acesso em: 3 nov. 2022.

RODRIGUES, V. de O. L. Os direitos linguísticos no ensino de surdos no Brasil: uma valorização de línguas? *Cadernos de Letras da UFF*, v. 26, n. 53, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/43622>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, I. M. M.; REMOS, S. S. Direitos humanos e linguísticos e suas relações com a educação de surdos: reflexões a partir do diálogo com estudantes surdos fluentes em Libras. *Dialogia*, n. 35, p. 122-34, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/16925>. Acesso em: 3 nov. 2022.

TAVARES-SANTOS, V.; BISPO, J. P. S.; LEAL, L. F. V.; SILVA, K. A. da. Direitos linguísticos dos surdos no âmbito da educação superior. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 22, n. 2, p. 435-53, 2021. DOI: 10.26512/les.v22i2.40985. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/40985>. Acesso em: 3 nov. 2022.

#### Outras fontes:

INES. Instituto Nacional de Educação de Surdos. Disponível em: <https://www.ines.gov.br/conheca-o-ines>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*. 1996. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.